



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORA JURÍDICA

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: 0020.000020431/2022; 020.000020632/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 018/PMSJB/2022

TOMADA DE PREÇOS: 083/PMSJB/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E QUADRA DE CONCRETO NA LOCALIDADE CARDOSO

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de praça e quadra de concreto na localidade Cardoso, deste Município.

Aberta a sessão e recebidas as documentações, as duas licitantes foram inabilitadas. A empresa TFI Engenharia Ltda foi inabilitada porque não teria cumprido os itens 13.1.5 - “b” e 13.1.4 “b”; a empresa ANA CAROLINE CARDOSO EIRELI foi inabilitada por, em tese, não atender ao item 13.1.4 – “b”.

Houve a apresentação de recurso por ambas as empresas.

Os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



ASSESSORA JURÍDICA

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Visto que interpostos dentro dos prazos legais, preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade.

2.2 QUANTO AO TRÂMITE PROCESSUAL

Sem adentrar ao mérito, registra-se ponto importante sobre o trâmite processual. Conforme se verifica dos autos, houve apenas duas licitantes em concorrência no presente processo, todavia, ambas restaram inabilitadas por, em tese, não terem atendido aos requisitos do edital.

Muito embora aberto o prazo recursal, não houve a abertura do prazo previsto no artigo 48, §3º da Lei n. 8.666/93, que diz o seguinte:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20/10/2022.

² Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORA JURÍDICA

referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Bem. Esta fase não foi, a princípio, aberta pela Comissão Permanente de Licitações. Contudo, não se verifica óbice para que ocorra agora. Primeiro porque o requisito legal, que é a inabilitação ou a desclassificação de todos os licitantes, resta preenchido.

Segundo porque é uma faculdade outorgada à Administração e, se acaso fosse objeto de um dos recursos, por exemplo, poderia ser provido e, portanto, o prazo reaberto.

O que se deve buscar nos processos licitatórios é sempre o melhor interesse público que, no caso, é ampliar a competição e, logicamente, ter resultado positivo no sentido de que algum licitante seja logrado vencedor e o serviço prestado, bem entregue ou obra executada.

Ao menos do que tudo indica pelos documentos dos autos, o prazo citado supra poderia ser benéfico às duas empresas e, portanto, resultaria na avaliação da melhor proposta, o que seria ao encontro do interesse público também. Sendo uma previsão facultativa, deve ser analisada sob os critérios de conveniência e oportunidade.

Observe-se tamanha a coerência desta previsão, que o Tribunal de Contas da União se posiciona, inclusive, pela extensão e aplicação à modalidade pregão (Lei n. 10.520/02). É o objeto do acórdão n. 429/2013, com a ressalva de que o prazo não deve ser aberto necessariamente a todos os licitantes, mas ou àqueles que foram inabilitados ou àqueles que tiveram suas propostas desclassificadas. Transcreve-se a ementa:

Acórdão 429/2013 - Plenário

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CÉLULA DE DISPENSA E PROCESSAMENTO DE RADIOFÁRMACO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E RELATIVAS A PRAZOS E SUPOSTO



ASSESSORA JURÍDICA

DIRECIONAMENTO DE MARCA. DILIGÊNCIA E OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas.³

Veja-se que a discussão, naquele caso, não é sobre a utilização do prazo previsto na lei 8.666/93, mas sim a utilização de forma que beneficiasse, ao mesmo tempo, todos os licitantes.

No mais, não há maiores discussões sobre o assunto, visto que é uma previsão legal que faculta a sua invocação à Administração. Ainda, traz-se aqui o texto da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a possibilidade de anulação dos atos ilegais e revogação dos outros por conveniência e oportunidade por parte da própria Administração.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, registra-se que, em situações similares, a própria comissão, acaso assim requeira, possa avocar os autos e abrir o prazo em comento. No caso, se a comissão entender que é mais interessante ao interesse público esta possibilidade do que realizar novo certame, que é o que se supõe.

3. CONCLUSÃO

³ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão n. 429/2013 – plenário**. Relator: Augusto Sherman; data da sessão: 06/03/2013; processo n. 045.125/2012-0; número da ata: 7/2013 – plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/429%252F2013/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 24/10/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORA JURÍDICA

Destarte, **OPINA-SE** para que seja aberto o prazo de 08 dias úteis previsto no artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666/93.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 24 de outubro de 2022.

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo: 0020.000020362/2022
Requerente: Ana Caroline Cardoso Empreiteira Eireli
Processo Administrativo: 0020.000020431/2022
Requerente: TFI Engenharia Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pela abertura do prazo de 08 (oito) dias úteis previsto no artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666/93.

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 24 de outubro de 2022.


Gelio de Oliveria
Secretário Municipal de Infraestrutura